



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-
UNIPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WÍLLIAN CÉSAR DE ASSIS NASCIMENTO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

BARBACENA

2019

WÍLLIAN CÉSAR DE ASSIS NASCIMENTO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Esp. Cristina Prezoti

BARBACENA

2019

WÍLLIAN CÉSAR DE ASSIS NASCIMENTO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Esp. Cristina Prezoti
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Wíllian César de Assis Nascimento *

Cristina Prezoti ***

RESUMO

O direito é uma ciência eminentemente social e como tal nunca deixa de sofrer intervenções e alterações para regulamentar as condutas humanas da melhor forma possível visando alcançar a paz e o equilíbrio social. Evidentemente, isso se constitui em uma de suas mais importantes características, viabilizando adequações a todas as situações presentes no cotidiano das pessoas. E, dentro desta perspectiva, abordar-se-á a temática da alienação parental, entendida como o ilícito decorrente de uma campanha denigratória e desmoralizadora de um genitor em detrimento, criando falsas impressões no menor alienado para romper ou prejudicar os vínculos de afetos próprios da paternidade – aqui compreendida como a paternidade em sentido amplo, o que inclui a maternidade haja vista que potencialmente pode ser praticada por qualquer familiar. Logo, a atuação do legislador e dos operadores do direito é imperiosa para prevenir ou reduzir o impacto de uma prática tão prejudicial ao desenvolvimento humano. Com efeito, surge a Lei nº 12.318 que dispõe sobre a SAP, oferecendo um conceito norteador para sua classificação, sendo um instrumento importante pelo fato de não se basear em conceitos abstratos e subjetivos que se revelam bastante prejudiciais à aplicação do direito ante a diversidade de entendimento. Assim, diante de um caso concreto, o juiz deve adotar as medidas necessárias para fazer cessar essa violência como regulamentação e alteração da guarda, o que inclui a sua perda pelo alienante, acompanhamento psicológico e tantas outras medidas quanto se mostrarem satisfativas com escopo de restaurar a convivência familiar e dar plena efetividade ao princípio do melhor interesse do menor e outras legislações pertinentes.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Guarda Compartilha. Interesse do Menor.

* Acadêmico do 10º Período do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail: williancesarassis@outlook.com

** Orientadora. Professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail: cristinaprezoti@unipac.br

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental ou síndrome da alienação parental sempre esteve presente no cotidiano das famílias, independentemente de separações, sendo que nesses casos ela se torna mais evidente e por conseguinte o conflito alcança proporções maiores, adentrando às portas do Judiciário.

Atualmente várias alterações no comportamento afetivo de pais e filhos tem gerado uma demanda emergente de maior convivência entre eles, diferentemente de outros tempos, em que após a separação o pai servia apenas como provedor material nos casos em que a mãe ficava com a guarda; ou a mãe era apenas a figura desmoralizada quando a guarda ficava com pai, o que a muitos soa como absurdo, como se somente as mães pudessem exercer o papel de cuidado dos filhos e como só os pais pudesse provê-los de suas necessidades materiais.

Com as mudanças comportamentais da sociedade a presença do homem na relação familiar assume novos contornos, fazendo com que este se tornasse mais participativo na vida dos filhos, dentro ou fora das relações, haja vista que na atual conjuntura famílias surgem e se modificam na mesma intensidade, sobretudo pelas facilidades proporcionadas pela lei do divórcio – há muito presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa facilidade trazida pela lei nem sempre se concretiza no mundo dos fatos pelos mais diversos motivos, tal como a não aceitação da ruptura dos laços afetivos outrora existentes levando alguns sujeitos a diversos comportamentos prejudiciais a si e a terceiros, como a alienação parental, entendida como o emprego de meios ardilosos para punir o outro por meio de uma campanha de mentiras e desmoralização.

2 CONCEITO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome¹ da alienação parental – SAP, terminologia adotada neste trabalho, em linhas gerais, pode ser compreendida como o processo de manipulação

¹ Síndrome (do grego "Syndromé", cujo significado é "reunião") é um termo bastante utilizado em Medicina e Psicologia para caracterizar o conjunto de sinais e sintomas que definem uma determinada patologia ou condição. A medicina indica que uma síndrome não deve ser classificada como uma

psicológica, em regra de uma criança, em relação a outras pessoas, comumente familiares com os quais a criança tem pouco contato e sobre a qual se quer produzir determinada percepção com a finalidade de prejudicar a relação do alienado com o outro genitor e sua família.

Tecnicamente existem duas terminologias para descrever o sujeito ativo dessas ações, quais sejam: “*genitor alienante*” ou “*genitor alienador*”, sendo que as duas nomenclaturas serão utilizadas no presente estudo. Há ainda a figura do “*alienado*”, que no caso é menor, a vítima primária, e o “*genitor alienado*”, que é a vítima secundária desse tipo de abuso.

A “*alienação parental*” e a “*síndrome da alienação parental*” são termos que caminham juntos mas que possuem significantes pouco distintas, sendo a primeira caracterizada pela conduta desabonadora da imagem do outro genitor como a criação de falsas memórias, calúnias e toda forma de interferência abusiva no desenvolvimento psicossocial do menor com a finalidade “programa-lo” a odiar o outro genitor. Já a segunda é a doença aferida a partir de elementos evidenciados no psicológico da vítima/menor que são resultado da violação à sua identidade e segurança - aqui compreendida a segurança física e emocional.

Entretanto o emprego das duas terminologias se mostram corretos pelo fato de estarem intimamente associados, sendo certo, contudo, que nem sempre a vítima de alienação parental vai sofrer da doença dela decorrente, o que importa mais aos profissionais da saúde do que aos do direito. Nesse prisma, Farias (2016) *apud* Cardoso (2017)² ensina o termo alienação parental é tão somente uma forma abreviada da síndrome:

O fenômeno da alienação parental na disputa da guarda de filhos, com incidência mais comum nos casos de separação conflituosa, envolve uma série de sinais ou sintomas de desvio de conduta dos genitores, a que se

doença, indicando que no caso de uma síndrome, os fatores que causam sinais ou sintomas nem sempre são conhecidos, o que acontece (quase sempre) no caso de uma doença. No sentido figurado, o termo designa um conjunto de características que, quando associadas a situações críticas, podem gerar insegurança ou medo. Por exemplo: “síndrome da violência urbana”. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/sindrome/> > Acesso 08 set. 2019.

² <https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental/1>

convencionou denominar “síndrome de alienação parental”, ou, de forma simples e abreviada, “alienação parental.

A SAP é decorrência de parte da própria mudança nas estruturas familiares, isso porque anteriormente a regra era a da indissolubilidade das relações conjugais, dados recentes do IBGE dão conta de que casamentos terminados em divórcio tem duração máxima de 14 anos, em 2007 essa média era 17 anos. Observa-se que as famílias têm passado constantemente por diversas readequações, e nelas outras famílias vão surgindo, no entanto, em muitos casos os conflitos próprios da relação e seu fim costumam refletir sobre a vida das crianças, sobretudo por pretender extinguir o vínculo afetivo com outros familiares.

Quando há ocorrência da SAP, geralmente quem detém a guarda do menor é o genitor alienante, que tira vantagem de um período de tempo bem maior com o alienado e faz disso um instrumento de vingança e imposição de sofrimento ao outro genitor. Sob esse aspecto é comum relatos de crianças que são induzidas a acreditar que o genitor alienado não a ama mais, que se esqueceu, que tem outra família, que vai sumir, sumiu e até mesmo morreu. Enfim, usa-se toda sorte de artifício pernicioso para fazer cessar toda forma de contato e sentimento.

Não se pode ignorar ainda que não raramente essas práticas acabam supostamente se confirmando pelo comportamento do genitor alienado que é omissivo fazendo a criança ter convicção de serem reais os fatos a elas apresentados, daí a convivência com o genitor alienado ser um dos tratamentos propostos por profissionais da saúde mental, conforme se estudará mais adiante.

2.1 Histórico

De acordo com RODRIGUES e JAGER (2016)³ a terminologia para a SAP é nova, tendo sido catalogada e nomeada somente em 1985 pelo cientista americano Richard Gardner⁴, pioneiro no assunto. Segundo os autores o Dr. Gardner:

Foi o primeiro autor a definir a alienação parental, no ano de 1985. A partir de sua definição pode-se entender a alienação parental como um processo difamatório de um genitor contra o outro, sem justificativas aparentes. Pode

³ <http://bit.ly/2ZjLJpA>

⁴ GARDNER, Richard Alan (1931-2003). Foi professor de psiquiatria clínica na Divisão de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, EUA.

ser entendida como uma combinação de uma manipulação da criança contra esta figura parental e da consequente contribuição da criança para atingir o genitor alienado (GARDNER, 2001).

MONTEZUMA, PEREIRA e MELO (2017)⁵ destacam em Gardner três fatores preponderantes que contribuem para o que ele chama de “patogênese da desordem”, dentre os quais destaca a “lavagem cerebral” executada pelo genitor alienador que não raramente simula e sugere maus tratos, violências, abandono como a mais gravosa. GARDNER *apud* Montezuma, Pereira e Melo (2017) aponta para a passividade do genitor alienado nesse processo de distanciamento instaurado contra o mesmo.

Ainda de acordo com GARDNER *apud* Montezuma, Pereira e Melo (2017) as crianças submetidas a um processo de alienação sofrem as mais diversas consequências psicossociais como perda irreparável das relações familiares, possibilidade de a criança de tornar “selvagem e psicopata”, agressivas e retraídas. O pesquisador sugeria que o tratamento adequado aplicável à espécie seria o afastamento imediato da presença do genitor alienador e integrar a criança aos cuidados intensivos do genitor alienado, sendo reservador ao alienador contato telefônico sob monitoramento do guardião.

Não obstante ainda há que destacar acerca da necessidade de se estabelecer um tratamento e devido acompanhamento ao genitor alienador como conduta coercitiva e preventiva, o que o psiquiatra chama de “terapia da ameaça”. PINTO (2012)⁶ elenca as credenciais profissionais do Prof. Gardner, o que se atesta como verdade em pesquisa a outras fontes:

Richard Gardner é considerado mundialmente como um dos mais conceituados especialistas no que tange ao tema de direito de família especificamente em divórcio e separação, sendo tal síndrome constatada pelo mesmo em sua atividade como perito judicial na maioria dos casos que envolviam tais litígios, em que era possível ser constatado o único objetivo dos genitores que detinham a guarda dos filhos de afastarem os mesmos do ex-cônjuge que não ficou com a guarda.

2.2 Características

⁵ <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>

⁶ <http://bit.ly/2ZrK80R>

Em Psicologia, a SAP, de acordo com Giselly Leite (2010)⁷ surge em função de o genitor alienador ter a necessidade de colocar o alienado contra o outro genitor e/ou seus familiares, dessa sistemática o alienado passa a ver o genitor alienado como inimigo, impedindo o desenvolvimento de laços de afeto e confiança e, mais do que isso, gera um sentimento de total aversão que pode desencadear diversos distúrbios mentais como ansiedade, depressão, angústia, autoestima reduzida, insegurança e outras patologias. Aduz LEITE (2010) que:

A síndrome da alienação parental ou SAP é descrita pelo pedopsiquiatra norte-americano Richard Gardner, professor da Universidade de Colúmbia, pela primeira vez em 1985. Para ele, a SAP é produto do sistema adversarial. Num Tribunal, os clientes procuram resolver suas desavenças. Os seus representantes, os advogados, precisam tomar parte em desacordo com o outro, ou seja, criar argumentações e situações que gere a dúvida nos mais sofisticados princípios científicos e perícias com o intuito de desacreditar a posição da outra parte. A SAP surge em meio a desavenças associadas a divórcios altamente conflituosos. Considerada uma relação patológica frequentemente presente nos Tribunais, tem convocado a opinião e pesquisa de diversos profissionais de áreas distintas. Por ser um conceito formado na intercessão da medicina com o meio jurídico é delicado e um desafio aos profissionais da área psicológica. A SAP é definida como uma situação de guerra em que um dos genitores – nomeado alienador, programa o filho para odiar o outro genitor – chamado alienado com o intuito de ganhar forças para pleitear a guarda. O genitor alienador impõe para os filhos que o outro genitor é alguém a ser temido através de uma campanha denegritória. Eles provocam os genitores alienados para se fazerem de vítimas, se automutilam culpando o outro genitor, destroem objetos e presentes, escondem bilhetes e recados e afirmam que o outro genitor não tem interesse nos seus filhos nem sentem falta deles. Impedem viagens, passeios e visitas dos filhos com o genitor alienado, criticam sua competência profissional e situação financeira. Alegam muitas vezes que não tem condições de arcar com a educação e o desenvolvimento dos seus filhos porque o outro genitor não lhes dá uma pensão suficiente. Ainda para este autor “tais mães se ‘apossam’ da vida dos filhos como se somente delas, pois querem crer que os estariam ‘defendendo e preservando’ do pai visto como ‘agressor’ e chegam a prejudicar a criança para o bem delas”.

DUARTE (2010, p.54) destaca que além de ilícito, tal comportamento revela-se prejudicial a todos os sujeitos da relação familiar em questão:

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador

⁷ <http://bit.ly/2ZrK80R>

contra o “inimigo”. O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações. Um exemplo típico é apresentar-se no momento de visita com a criança nos braços. Este gesto de retenção comunica ao outro um pacto narcisista e incondicional de que são inseparáveis.

A SAP é sobretudo uma questão de gênero pelo fato de na maioria absoluta das vezes ser praticado por mulheres, no caso mães ou avós, a quem quase sempre compete a guarda dos infantes. No Brasil existe a cultura de que “um juiz jamais tira um filho de uma mãe e dá para o pai”, fato ratificado no cotidiano dos operadores do direito, em que a maioria gritante dos pedidos de guarda são concedidos a pessoas do gênero feminino em detrimento do masculino – não se trata aqui de uma crítica nem positiva, nem negativa, apenas uma constatação – que embora não se baseie em números concretos não se trata mero senso comum. A propósito, DIAS (2016, p.876) pondera que:

Com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e nas esferas de poder, maridos e companheiros foram convocados a participar mais da vida dos filhos. Acabaram descobrindo as delícias da paternidade e passaram a reivindicar maior convívio com a prole, quando da separação do casal. Pelo ranço cultural de que os filhos ficavam com a mãe e ao pai cabia tão só pagar alimentos e visita-los quinzenalmente, encontraram enormes resistências. Muitas vezes os filhos eram usados como ferramenta de vingança e o pai acabava absolutamente refém do poder materno, que só lhe permitia ter acesso aos filhos, quando ela deixava.

Os alienadores sempre são aqueles que detêm a guarda do menor e pessoas do círculo de convivência do guardião como avós, tios, primo, amigos e outros, sempre com a convivência do guardião. Assim o explica Madaleno, 2013, p. 97:

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos institutos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente.

Ainda em Psicologia resta evidente que por se tratar de uma síndrome (podendo ser compreendida como doença) pode produzir reflexos destrutivos sobre a vida criança, prejudicando seu desenvolvimento integral do indivíduo vitimado por

essa prática nefasta. Os danos são incalculáveis, dentre os quais se pode destacar, nos ensinamentos de JONAS (2017)⁸ o seguinte:

Crianças que sofrem com a Alienação Parental se mostram com quebra de personalidade e transtornos comportamentais, afetando diretamente em seu desenvolvimento e construção social. Casos frequentes de depressão, usos de drogas e álcool são apontados com sintomas de ligação direta com a síndrome, além de outros tipos de doenças psicossomáticas, fatores esses que comprometem sua formação escolar, pois demonstram uma grande dificuldade de concentração e aprendizagem (BASTOS e LUZ 2008, p.18).

2.3 Meios de prova

Em que pese a prática jurídica admitir a fórmula “todas as provas admitidas em direitos” é necessário consignar que a SAP não se prova com a mera alegação, aliás, por força do brocardo quase principiológico “*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*” (alegar e não provar é quase não alegar) e ainda o “*Allegare partis non facit jus*” (a alegação da parte não faz direito). A respeito disto dispõe o artigo 369, do CPC que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Uma vez trazida aos autos, a questão demanda profunda reflexão e, embora o juiz disponha de livre convencimento, é extremamente necessário a produção de provas científicas como os estudos sociais, laudos psicológicos e/ou psiquiátricos, bem como, relatórios escolares e outras provas materiais, inspeção judicial, oitiva das partes e testemunhas e etc.

3 TRATAMENTO JURÍDICO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Por ser um tema ainda não debatido com a amplitude devida, é comum que hajam diversos entendimentos sobre o assunto, desconhecido de muitos, ressalte-se. Para suprir as omissões legais, diante de conflitos e casos concretos os magistrados devem lançar mão dos métodos subsidiários de resolução de conflitos como analogia,

⁸ <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>

costumes e princípios gerais dos direitos, conforme prevê a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Naturalmente, tudo que é novo suscita debates, não raramente acalorados, até que determinados entendimentos sejam sedimentados com o escopo de se alcançar um resultado satisfatório para as demandas emergentes. Dessa forma, a desconstrução em massa de núcleos familiares guarda correlação direta com a prática da SAP.

Assevera-se que apesar das disposições constitucionais acerca dos direitos do menor como direito à convivência familiar e todas as legislações por ela regidas que asseguram o direito a um ambiente em condições satisfativas para o desenvolvimento social, moral e educacional tornou-se necessária edição de uma lei específica capaz de se amoldar à realidade. Maria Berenice Dias (2016, p. 47) vai ressaltar que a lei surge sempre depois de instalada determinada modalidade de conflito, razão pela qual se demora um pouco para que o Estado, por meio da lei, promover a paz social dela esperada:

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função – lugar de pai, lugar de mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.

Assim, o tema da alienação parental tem ocupado cada vez mais espaço nas ações que versam sobre direito de família produzindo reflexos na doutrina e na jurisprudência pátria, embora não seja um assunto relativamente novo. A SAP sempre existiu, o que se testemunha agora nada mais é do que estudiosos se debruçando sobre o tema.

Nesse contexto editou-se a Lei nº 12.318⁹, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a SAP, oferecendo um conceito norteador para sua classificação. Prescreve diploma legal, *in verbis*, que:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Essa conceituação se revela importante pelo fato de não se basear em conceitos abstratos e subjetivos que se revelam bastante prejudiciais à aplicação do direito, uma vez que dificilmente há uma unidade de pensamento entre os juízes, criando situações diferentes de um juízo para outro. A bem da verdade, interpretações diversas acerca de uma mesma lei sempre existiram, tanto que a função principal do Superior Tribunal de Justiça- STJ é justamente uniformizar o entendimento e aplicação das leis federais.

LENZA (2012, p.1224) descreve a relevância da conceituação das práticas que possam se enquadrar como alienação, destacando como isso pode fornecer ao Juízo elementos probatórios por meio de laudos, informações levantadas pelas partes, testemunhas e etc. Senão Vejamos:

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

A lei, de maneira interessante, exemplifica formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: **a)** realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; **b)** dificultar o exercício da autoridade parental; **c)** dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; **d)** dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; **e)** omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; **f)** apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; **g)** mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

3.1 Proteção jurídica do menor

Evidentemente por se tratar de uma prática totalmente nociva ao bem estar dos menores, faz-se necessário a abordagem dos mecanismos disponíveis para assegurar a proteção das vítimas. Desde o advento da nova ordem constitucional, de 1988, uns dos princípios basilares e corolários dos Estado Democrático de Direito é a dignidade pessoa humana.

O mandamento em comento encontra-se consubstancia no artigo 1º da Constituição Federal que prescreve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(Omissis)

III - a dignidade da pessoa humana; (Grifo).

A dignidade da pessoa humana possui centenas e porque não dizer milhares de conceituações, tratando-se de um direito inalienável dos cidadãos, sendo que uma conceituação não anula a outra, mas pelo contrário, amplia os entendimentos acerca deste ideal tão nobre a ser alcançado pelo Estado.

Em elevada síntese, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como um conjunto de princípios e valores que tem a finalidade de assegurar que todo cidadão tenha seus direitos mais elementares assegurados pelo Estado, por meio da lei e de políticas públicas capazes de efetivarem sua efetivação e aplicabilidade no cotidiano das pessoas.

Sua finalidade primária é a de garantir o bem-estar coletivo, estando elencada entre os princípios fundamentais no Brasil, o que a caracteriza como dever a ser cumprido pelo Estado, principalmente em razão das leis e tratados internacionais dos quais o país é signatário, bem como dos diversos princípios norteadores dos operadores do direito.

A dignidade da pessoa humana caminha em páreo de igual com o direito à vida, de modo que um é complementar ao outro, ao passo que não é possível viver sem dignidade e tampouco desfrutar da dignidade sem vida.

MORAES (2017, p.35) leciona que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

MASSON (2016, p.55) chama a atenção para o fato de que a “consagração expressa do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o legislador constituinte de 1988 que não é a pessoa humana que existe em função do Estado, e sim o contrário”.

Sobre a família, o Texto Maior em artigo 226, §7º vai conferir toda proteção do Estado à família, e proteção não quer dizer aqui, intervenção, já que predomina na legislação pátria o princípio da mínima intervenção na família. Prescreve o dispositivo que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. *(Omissis)*.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Grifo)**.

Por seu turno o artigo 227 da CF assevera que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Atualmente, por família se compreende a mesma nas mais diversas formas – heteronormativas e matrimoniais, as famílias homo afetivas, informais, monoparentais, anaparentais, unipessoais, mosaico ou reconstituída, simultânea e eudemonista – o presente trabalho não tem a finalidade de estudar cada um desses modelos de família, mas apenas ressaltar que por força de leis e tratados não há que se tratar nenhuma família com discriminação haja vista a igualdade conferida a todas pela Constituição.

Em conformidade com o exposto e com a maioria dos entendimentos doutrinários, Lenza (2012, p. 1213) ensina que “o conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeito de proteção pelo Estado, foi reconhecida como entidade familiar também a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Desta forma, ante a ordem constitucional que visa assegurar a proteção da família, o Estado deverá agir com todo o rigor da lei nos casos de SAP a fim de proteger essa instituição tão relevante para a sociedade. Quando se fala em paternidade se compreende-a como sendo tanto a paternidade quanto a maternidade, assim a “*paternidade responsável*” é um dever do genitor e um direito do menor que não pode lhe ser retirado considerando a sua indisponibilidade.

A “violência no âmbito familiar” não é uma ameaça puramente externa, deve-se considerar que internamente diversos conflitos podem surgir colocando em risco a integridade tanto de um dos genitores como a da criança. LENZA (2012, p.1224) leciona que tais práticas podem ser consideradas como um ataque frontal à família, provocando rompimento de laços irremediáveis e tão necessários ao desenvolvimento sadio das pessoas:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de

afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

3.2 Princípio do melhor interesse do menor

Em total consonância com a proteção da dignidade da pessoa humana temos o princípio do melhor interesse do menor que visa maximizar o alcance das normas materiais e processuais naquelas situações em que figuram menores em estado de vulnerabilidade e cujo a decisão demanda um olhar mais acurado a fim de se evitar prejuízos aos desenvolvimento pleno.

Como já elencado, o referido princípio se escora em diversos dispositivos de lei e, aqui, é imperioso destacar que este já integra o ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da nova ordem constitucional, previsto na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia da Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, da qual o Brasil é signatário.

Antes disso, em 1924, com o advento da Declaração de Genebra se deu destaque à “necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”, no mesmo íterim a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização da Nações Unidas de 1948 tem-se que “a criança é sujeito de cuidados especiais” e ainda a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969), o qual possuía o artigo 19 “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do estado”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. “É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países”. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

O artigo 3º da Convenção¹⁰ determina que:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o

¹⁰ <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

melhor interesse da criança. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Evidencia-se que a proteção integral da criança e do adolescente é o alicerce no direito da Infância e Juventude e ainda que qualquer nação que deseje reduzir a pobreza e a criminalidade deve investir em políticas que preservem os direitos dos menores a fim de que lhes seja possibilitado a proteção e a viabilização de uma formação e desenvolvimento de personalidade sadios. Nisso vê-se que o que a Constituição e outras leis fizeram foi tão somente colocar no texto o que já vinha sendo construído ao longo do tempo.

3.3 Guarda compartilhada

Um outro mecanismo relevante no enfrentamento à alienação parental é a guarda compartilhada, em síntese compreendida como a convivência equânime dos pais separados com os filhos. Ela se mostra eficaz ao passo que um dos principais facilitadores da SAP é a distância/ausência do menor com o cônjuge alienado.

Nesse aspecto surge a Lei nº 13.058/2014 que promoveu significativas alterações no Código Civil quanto à guarda e proteção dos menores, dentre as quais, a guarda pode ser citada como a mais importante ao passo que a guarda compartilhada deixa de ser exceção e passa a ser a regra, quando do fim do relacionamento dos genitores. Em que pese a lei trazer a expressão guarda compartilhada, observa-se que ainda existem controvérsias doutrinárias acerca desse instituto, se fazendo necessária uma abordagem clara acerca do assunto e dos regimes de guarda previstos na legislação pátria.

Inicialmente, convém esclarecer que não há sinonímia entre guarda e poder familiar, ainda que ambos se refiram aos direitos e deveres em relação aos menores. De certo, definir o conceito de guarda não é um trabalho fácil como aparenta ser em uma análise superficial e, tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - tratam do tema.

Reza o estatuto que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(Omissis)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Já o Código Civil prescreve que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

O fato de a guarda estar prevista tanto no ECA quanto no Código Civil se deve ao fato de que quando houver riscos para a integridade física, psíquica ou social do menor a competência para o processamento das ações é da Vara da Infância e Juventude do respectivo território, enquanto a lei civil cuida das ações de guarda decorrente do rompimento da sociedade conjugal ou do fim do relacionamento. Logo, não há dois tipos de guarda, mas tão somente duas formas distintas de processamento da ação a depender do caso concreto.

Pois bem, por guarda não se entende ser apenas “ a detenção da companhia do menor” ou “tê-lo em seu poder”, mas sim um complexo de obrigações do guardião para com o menor como prover toda assistência necessária - toda em sentido amplo - em todas as áreas da sua vida, devendo desprender todo o esforço físico e necessária para assegurar um desenvolvimento sadio e digno do menor, zelas pela assistência moral, social, educacional, vigilância, retomar de quem injustamente o detenha e etc., sendo o rol da lei meramente exemplificativo.

A guarda pode ser unilateral ou compartilhada, sendo a primeira aquela exercida unicamente por um dos genitores ou quem o substitua e a segunda aquela exercida em condições de igualdade por ambos os genitores.

Na guarda unilateral somente o seu detentor poderá tomar decisões acerca do menor como por exemplo, decidir sobre onde será o domicílio, escolha da escola, profissionais de saúdes, internações, lazer, viagens e etc. Ao outro genitor cabe o dever de fiscalizar o exercício dos interesses do menor, e sendo necessário, adotar as providências judiciais cabíveis. Nesta modalidade de guarda a preferência é do genitor que reunir melhores condições de exercer a guarda e ainda que seja capaz de corresponder melhor aos interesses do menor.

Ao trabalho interessa mais a guarda compartilhada, definida em lei como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Nela há uma divisão equânime de todas as obrigações anteriormente citadas, em especial no tempo de convivência com o menor. Nela é oportunizada uma participação mais próxima nos processos de formação do menor e a solidificação de laços de afetos que tendem a se tornar duradouros e menos suscetíveis a interferências externas na percepção sobre o outro.

Merece destaque a expressão do legislador ao dizer “sempre que possível”, ou seja, presente os requisitos para a concessão da guarda compartilhada ao juiz cabe aplicá-la de pleno por não se tratar de uma faculdade, mas de um dever imposto por lei, atacando incisivamente qualquer subjetividade quanto à sua aplicabilidade.

Tem-se que, historicamente, a guarda compartilhada somente era deferida mediante acordo das partes, ou seja, caso o nível de conflito fosse elevado não se admitia tal pleito afastando um dos genitores do convívio amplo, limitando o outro a

determinados dias e algumas datas festivas, hodiernamente se entende que o relacionamento saudável e pacífico dos genitores não interessa à demanda, o que importa é o bom relacionamento do genitor com o menor.

DAMASCENO (2016)¹¹ pondera que:

A perpetuação da Alienação Parental retira do filho, o conhecimento sobre suas conjecturas afetivas, psicológicas e familiares, destituindo-o do local de indivíduo, e tornando-o um mero fantoche de um litígio que nunca lhe pertenceu. Com isso, retira-se da criança a condição de sujeito de direitos e ocorre uma verdadeira instrumentalização de sua personalidade e conduta. Dessa maneira, para que se evite e cesse a prática da Alienação Parental deve ser levada em conta a Guarda Compartilhada, tornando menos cômoda à situação do genitor alienador e forçando os dois genitores manterem um relacionamento que assegure a efetividade dos direitos dos filhos. Aferiu-se, assim, que para que a criança tenha um desenvolvimento psicológico saudável se faz necessário que o ambiente de convívio afetivo esteja livre da prática de Alienação Parental, seja por um dos genitores ou parentes que venham a ter a guarda da criança.

Conflitos de outra natureza tão somente entre os pais não afasta os requisitos legitimadores da guarda compartilhada, essa é uma outra grande vantagem promovida pela Lei 13.058/2014 que considera como elemento essencial a capacidade de exercício do poder familiar, por meio dela só se afasta um genitor da guarda e convívio com o menor se este não tiver interesse em exercê-la ou se mostrar incapaz, segundo os ditames da lei, de cumprir o encargo.

4 JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência nos Tribunais Superiores é escassa de julgados referentes a SAP, a pesquisa pelo termo “alienação parental” no buscador de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- STF retorna apenas dois resultados, referentes a decisões da Presidência quando do julgamento dos Mandados de Segurança 28525 MC / DF e MS 28524 MC / DF, ambos oriundos do Distrito Federal e 11 resultados relativos à decisões monocráticas conforme figura 1.

¹¹ <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5472/3471>

JURISPRUDÊNCIA

- Pesquisa
- Temas Relevantes(Res. 474)
- Pesquisa de Jurisprudência**
- Pesquisas Prontas
- Casos Notórios
- Indicados pelos Ministros
- Solicitação de Pesquisa
- Estatísticas de Pesquisa
- Jurisprudência Internacional
- Legislação Inter. Anotada
- Inteiro Teor de Acórdãos
- Repositórios de Jurisprudência
- Proposta Súmula Vinculante
- Súmulas Vinculantes
- Súmulas
- Aplicação das Súmulas no STF
- Informativo STF
- Informativo Semanal
- Informativo por Temas
- Informativos
- Boletim Acórdãos Publicados
- Omissão Inconstitucional
- Glossário Jurídico
- STF Mirim

Pesquisa de Jurisprudência

Não encontrou o que procurava? Pesquisa novamente.

ACÓRDÃOS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS *	11 documento(s) encontrado(s)
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *	2 documento(s) encontrado(s)
QUESTÕES DE ORDEM	Nenhum documento encontrado
REPERCUSSÃO GERAL	Nenhum documento encontrado
INFORMATIVO	Nenhum documento encontrado

* Esta base contém apenas decisões selecionadas.

DICAS DE PESQUISA
[Enviar esta pesquisa para um amigo](#)

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

Figura 1- Resultado de busca pelo termo “alienação parental” no portal do STF.

Dos 11 (onze) resultados apenas 05 (cinco) são de matéria cível¹² (ARE 1162340 / SP - SÃO PAULO, ARE 1098062 / GO - GOIÁS, ARE 1065104 / DF - DISTRITO FEDERAL, HC 112684 / MS - MATO GROSSO DO SUL HC 99369 / DF - DISTRITO FEDERAL. As demais geralmente se referem a estupro praticados por familiares das vítimas.

No Superior Tribunal de Justiça- STJ, o cenário se repete, a pesquisa busca 09 nove resultados, sendo que seis desses é matéria cível e os outros três penal, de acordo com a figura 2¹³. Esses resultados são normais se considerados os rígidos critérios para um recurso ser avariado nos Tribunais Superiores e a relativa novidade do tema.

¹² <http://bit.ly/2RzwNOM>

¹³ <http://bit.ly/2YvQE35>

Jurisprudência do STJ

Q Nova pesquisa

Acórdãos de Repetitivos	Nenhum documento encontrado.
Incidentes de Assunção de Competência	Nenhum documento encontrado.
Acórdãos de Afetação	Nenhum documento encontrado.
Acórdãos	9 documento(s) encontrado(s)

Figura 2- Resultado de busca pelo termo “alienação parental” no portal do STJ.

AGUIAR e SANTOS (2016)¹⁴ entendem que a jurisprudência é farta, porém de difícil acesso em razão da necessidade de preservação da identidade das partes e do segredo de justiça: “A jurisprudência é vasta, porém de difícil acesso, objetivando a salvaguarda da criança e ou adolescente de uma exposição além do necessário para a resolução da lide”. No entanto, tal afirmação não prospera ao passo que há milhões de julgados em matéria de direito de família publicados, inclusive em revista jurídicas, ressalvados a intimidade e o sigilo das partes.

Já nos tribunais estaduais há sim uma farta jurisprudência referente a alienação parental, no entanto, elas não são relevantes ao que aqui se discute, que é a pouca incidência do tema nos Tribunais Superiores. Isso evidencia que ainda há um longo caminho a ser percorrido no sentido de sedimentar entendimentos acerca desse tema tão importante para a atualidade.

¹⁴ <http://bit.ly/2Yx1Ax3>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernidade alterou completamente o estilo de vida das famílias ao longo dos tempos, por certo o desenvolvimento trouxe diversos e incontestáveis avanços nas relações humanas, como a emancipação da mulher, igualdade formal e material, reconhecimento da gravidade da violência doméstica e o seu tratamento adequado, divórcio, alimentos e etc.

Nesse contexto pragmático de evolução das relações que alterou as estruturas das famílias outros fenômenos passaram a integrar o cotidiano desses sujeitos tal como a Síndrome da Alienação Parental, caracterizada como um distúrbio psicológico decorrente dos sucessivos esforços do genitor alienador/alienante a fim de prejudicar a relação do menor com o outro genitor, chamado genitor aliando.

Tais eventos na maioria das ocorrências são típicos de relações de terminam de forma conflituosa ou traumática, e numa menor escala ocorrem por conta de eventos posteriores ao fim do vínculo afetivo como ciúmes por um novo relacionamento, mudança de condição financeira e etc., que acaba criando no alienador a perspectiva de que de que possa ter algum benefício ou ainda só pelo prazer de prejudicar o outro genitor e seus familiares.

Essa conduta se revela manifestamente ilegal em razão de afrontar vários dispositivos de lei desde a Carta Magna até legislações especiais. Cumpre ressaltar que a convivência familiar é um direito do menor e se releva como um fator determinante para o seu desenvolvimento saudável conforme norma insculpida no artigo 227 da constituição Federal.

Dessa forma, a lei se mostra como um instrumento formidável para o combate desse tipo de prática, no entanto, é de suma relevância o suporte de profissionais de outras áreas como a medicina e psicologia para identificar com precisão os eventos e dessa forma permitir o enquadramento dentro da prescrição legal.

De certo, ainda há muito a ser feito, o assunto suscita debates e aperfeiçoamento de muitas bases científicas. Lado outro, muito vem sendo feito e os recursos existentes ainda que não se mostrem de todo suficientes garantem a proteção do menor vítima desse tipo de prática, bem como, do genitor alienado, que se vê impedido de exercer seu direito em relação aos filhos.

ABSTRACT

Law is an eminently social science and as such it never ceases to undergo interventions and changes to regulate human conduct in the best way possible to achieve peace and social balance. Evidently, this is one of its most important characteristics, enabling adjustments to all situations present in people's daily lives. And, within this perspective, the theme of parental alienation will be addressed, understood as the illicit arising from a denigrating and demoralizing campaign of a parent to the detriment, creating false impressions on the alienated minor to break or damage the bonds of affection proper to the parent. paternity - understood here as paternity in the broad sense, which includes motherhood since it can potentially be practiced by any family member. Therefore, the action of legislators and legal operators is imperative to prevent or reduce the impact of such a harmful practice on human development. Indeed, Law No. 12,318 provides for SAP, offering a guiding concept for its classification, being an important instrument because it is not based on abstract and subjective concepts that prove to be very detrimental to the application of the law in the face of diversity. understanding. Thus, in the face of a concrete case, the judge must take the necessary measures to stop this violence as regulation and alteration of the guard, including its loss by the alienator, psychological accompaniment and as many other measures as are satisfactory with the purpose of restoring. family life and give full effect to the principle of the best interests of the minor and other relevant legislation.

Keywords: Parental Alienation. Guard Share. Interest of the Minor.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, André Pessanha de; SANTOS, Adilson Souza. **ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A EXEGESE DA DOCTRINA, DA JURISPRUDÊNCIA E O CONTEXTO SOCIAL**. Disponível em: < <http://bit.ly/2Yx1Ax3>>. Acesso em 08 dez.2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 13 maio. 2019.

_____, **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 14 jun.2019.

_____, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____, **Lei nº 12. 318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 02 ago. 2109.

_____, **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Buscador de jurisprudência termo: alienação parental. Disponível em:< <http://bit.ly/2RzwNOM> >. Acesso em 07 dez.2019.

_____, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Buscador de jurisprudência termo: alienação parental. Disponível em:< <http://bit.ly/2YvQE35>>. Acesso em 07 dez.2019.

CARDOSO, Ane Caroline Borges. **ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental/1>>. Acesso em 02 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1275 p.

DAMASCENO, Milla Bezerra. **A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5472/3471> >. Acesso em 22 nov.2019.

DUARTE, Marcos. **ALIENAÇÃO PARENTAL: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis & Letras, 2011. 112 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL: responsabilidade civil, direito de família e direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1577 p. (3).

JONAS, Aline. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança**. **PSICOLOGIA: O Portal dos Psicólogos**, Garça. 2017. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

LEITE, Giselly Guida. **A MEDICALIZAÇÃO DA FAMÍLIA ATRAVÉS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2010. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia, Faculdades Integradas Maria Thereza, Niterói, 2010. Disponível em: < <http://bit.ly/2ZrK80R> >. Acesso em: 06 set. 2019.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1313 p.

MADALENO, Rolf. **CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2013. 1304 p.

MASSON, Nathalia. **MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. 1300 p.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **ABORDAGENS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: proteção e/ou violência?** **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p.1205-1224, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000400018>.

Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf> >. Acesso em: 05 ago. 2019.

MORAES, Alexandre. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 667 p.

O QUE É SÍNDROME? Disponível < <https://www.significados.com.br/sindrome/>>. Acesso: em 02.set.2019.

PINTO, Mychelli de Barros. **A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO**. 2012. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <bit.ly/2ZrK80R>. Acesso em: 27 ago. 2019.

RODRIGUES, June Guedes; JAGER, Márcia Elisa. **ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma revisão sistemática da literatura nacional**. **Multiciência Online**, Santiago. 2016. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago. Disponível em: <<http://bit.ly/2ZjLjPA>>. Acesso em: 27 ago. 2019.